



Número: **0802877-03.2025.8.18.0073**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato**

Última distribuição : **07/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Dano ao Erário, Violação dos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE ABIDORAL DA COSTA OLIVEIRA (AUTOR)		VANESSA KELLY GONCALVES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como VANESSA KELLY GONCALVES DO NASCIMENTO (ADVOGADO)	
ONEIDE PAES LANDIM DE OLIVEIRA (AUTOR)		VANESSA KELLY GONCALVES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como VANESSA KELLY GONCALVES DO NASCIMENTO (ADVOGADO)	
CLAUDEMIR RIBEIRO ASSIS (AUTOR)		VANESSA KELLY GONCALVES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como VANESSA KELLY GONCALVES DO NASCIMENTO (ADVOGADO)	
DANIEL DE CASTRO SANTOS (AUTOR)		VANESSA KELLY GONCALVES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como VANESSA KELLY GONCALVES DO NASCIMENTO (ADVOGADO)	
VICTOR CESAR DE CARVALHO (REU)			
MUNICIPIO DE CORONEL JOSE DIAS (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
85335986	30/10/2025 14:29	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato
Praça Francisco Antonio da Silva, Centro, SÃO RAIMUNDO NONATO - PI - CEP: 64770-959

PROCESSO Nº: 0802877-03.2025.8.18.0073

CLASSE: AÇÃO POPULAR (66)

ASSUNTO: [Dano ao Erário, Violação dos Princípios Administrativos]

AUTOR: JOSE ABIDORAL DA COSTA OLIVEIRA e outros (3)

REU: VICTOR CESAR DE CARVALHO e outros



JuLIA - Explica

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO POPULAR**, ajuizada por **JOSÉ ABIDORAL DA COSTA OLIVEIRA, ONEIDE PAES LANDIM DE OLIVEIRA, CLAUDEMIR RIBEIRO ASSIS e DANIEL DE CASTRO SANTOS**, cidadãos brasileiros no pleno gozo de seus direitos políticos, em face de **VICTOR CESAR DE CARVALHO, Prefeito do Município de Coronel José Dias**, e do próprio **MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS**.

A pretensão veiculada na exordial visa a anulação de atos administrativos supostamente lesivos à moralidade e ao patrimônio público, solicitando, em sede de tutela de urgência, a imediata cessação de novas pinturas de bens públicos com cores partidárias e a determinação de repintura dos bens já afetados.

Conforme a narrativa constante da Petição Inicial (IDs 84000624 e 84000629), os autores populares, em 07 de outubro de 2025, ingressaram em juízo para contestar uma série de atos administrativos praticados pelo Administrador Municipal, Prefeito Victor César de Carvalho, após sua posse ocorrida em 1º de janeiro de 2025.

A essência da controvérsia reside na alegada implementação de uma política sistemática e deliberada de pintura de bens públicos municipais, como escolas, quadras poliesportivas, praças, unidades de saúde e outros equipamentos urbanos, utilizando *exclusivamente a cor azul*.

A fundamentação fática desenvolvida pelos autores argumenta que tal escolha cromática carece de qualquer justificativa técnica, estética ou funcional de interesse público primário, evidenciando, em verdade, um nítido *desvio de finalidade*.

O ponto central da alegação é a vinculação desta cor azul à identidade visual do Partido Social Democrático (PSD), agremiação política à qual pertence o Prefeito Requerido, sendo esta cor inclusive amplamente utilizada na sua campanha eleitoral de 2024, conforme demonstrado por elementos probatórios anexados à inicial (vídeos e *prints* de redes sociais, IDs

84000629, Págs. 5-12).

Os requerentes ressaltam que os símbolos e cores oficiais do Município de Coronel José Dias, conforme a leitura de sua bandeira e brasão, seriam o verde, amarelo, branco e vermelho, e que a adoção exclusiva e generalizada da cor azul no patrimônio público municipal desrespeita essa identidade histórica e comunitária, transformando o aparato estatal em instrumento de *propaganda política permanente* para a promoção pessoal do gestor e de sua legenda partidária.

Aduz-se que essa conduta viola frontalmente o mandamento constitucional que rege a Administração Pública, especialmente o Artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, que impõe os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, e o seu § 1º, que veda expressamente a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores.

A Ação Popular, fundamentada no Artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, e na Lei nº 4.717/65, objetiva a declaração de nulidade dos atos administrativos que autorizaram tais pinturas, o ressarcimento integral do dano ao erário decorrente dos gastos inapropriados e, de forma imediata, a cessação da lesão. Os autores sustentam a ocorrência de *lesividade dupla*: o dano material (novo gasto com a repintura necessária) e, principalmente, o dano à *moralidade administrativa*, pela quebra da impessoalidade.

Em sede de *Tutela de Urgência*, os autores requereram (i) a determinação imediata para que o Prefeito se abstenha de realizar qualquer nova pintura de bens públicos utilizando a cor azul ou qualquer outra cor não oficial, e (ii) a determinação para que o Prefeito promova a repintura dos bens já afetados, no prazo de 90 (noventa) dias, utilizando cores neutras ou oficiais. Ambos os pedidos foram acompanhados de pleito de fixação de multa diária (astreintes) em caso de descumprimento.

O processo tramita sob o manto da justiça gratuita e o pedido liminar exige análise imediata, conforme o regime de urgência previsto no Código de Processo Civil e necessário à proteção do interesse público.

É o relatório.

Passo a decidir, na forma do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

II. DA ADMISSIBILIDADE E DO JUÍZO DE COGNIÇÃO INICIAL

II.1. Da Legitimidade das Partes e Requisitos da Ação Popular

Antes de adentrar na análise da urgência, impõe-se a verificação dos pressupostos processuais e das condições específicas desta via constitucional.

A Ação Popular constitui um instrumento de exercício da soberania popular, previsto no Artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, que confere a qualquer cidadão a

prerrogativa de pleitear a anulação de ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Os requerentes comprovaram o requisito fundamental da legitimidade ativa, qual seja, a qualidade de *cidadão* no pleno gozo dos direitos políticos, mediante a identificação e qualificação completa na inicial, incluindo juntada de documentos de identificação e títulos eleitorais (ID [85310931](#)).

No polo passivo, a Lei nº 4.717/65, em seu Artigo 6º, estabelece que a ação será proposta contra os responsáveis pela prática do ato lesivo e contra as pessoas jurídicas de direito público ou privado cujos cofres sofram o prejuízo.

No caso em tela, a ação foi corretamente direcionada contra o agente público responsável pela prática dos atos (VICTOR CÉSAR DE CARVALHO, Prefeito) e contra a entidade lesada em seu patrimônio e moralidade (MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS), estando preenchidos os requisitos da legitimidade passiva.

A Ação Popular exige a demonstração cumulativa de *ilegalidade* do ato e sua *lesividade*. A ilegalidade, no contexto fático apresentado, decorre do desvio de finalidade, enquanto a lesividade é arguida tanto sob a perspectiva do dano ao erário (gasto com pintura indevida e subsequente repintura) quanto, e de forma mais contundente, pelo grave dano à moralidade administrativa e à impessoalidade, que se configuram lesivos *in re ipsa*, ou seja, pela mera ocorrência da violação principiológica.

II.2. Da Aplicabilidade da Tutela de Urgência

A pretensão de concessão de medida liminar encontra respaldo na necessidade de interromper imediatamente a prática de atos que, em tese, estão gerando prejuízo contínuo à moralidade e ao erário. O Código de Processo Civil de 2015, em seu Artigo 300, estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*. Tais requisitos se harmonizam perfeitamente com a natureza preventiva e repressiva da Ação Popular.

Dada a gravidade dos fatos narrados — alteração visual do patrimônio público para fins supostamente promocionais/partidários — e a facilidade e rapidez com que tais atos podem ser replicados em outros bens do município, a análise da urgência deve ser célere e rigorosa, visando proteger a estrutura republicana da gestão pública em sua essência.

III. DA ANÁLISE DA TUTELA DE URGÊNCIA: *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*

III.1. Da Probabilidade do Direito e a Violação aos Princípios Constitucionais

A Administração Pública brasileira está indissoluvelmente vinculada aos princípios expressos no Artigo 37, *caput*, da Constituição Federal. Dentre eles, o *Princípio da Impessoalidade* e o *Princípio da Moralidade* assumem papel central na proteção contra o uso indevido e patrimonialista da máquina estatal.

O Princípio da Impessoalidade impõe que a atuação do administrador público deve ser atribuída exclusivamente ao órgão ou entidade pública, desvinculando-se do interesse particular, político ou pessoal do agente. A coisa pública não pode servir como palanque ou como extensão da plataforma de campanha de quem está, temporariamente, à frente da gestão. Este imperativo constitucional se materializa no Artigo 37, § 1º, da Carta Magna, que estipula expressamente:

Art. 37. [...]

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

A proibição contida nesse dispositivo não se limita à menção explícita do nome ou à estampa literal da imagem do gestor. O comando constitucional é suficientemente amplo para abarcar qualquer forma de publicidade ou exteriorização de atos governamentais que, mesmo de maneira sutil ou enviesada, promova a figura pessoal ou a ideologia partidária do administrador.

No caso sub examine, a alegação de que houve uma *campanha sistemática de pintura* utilizando *exclusivamente a cor azul*, que é a cor do Partido Social Democrático (PSD) e foi amplamente explorada na campanha eleitoral do Prefeito, gera um fortíssimo indício de que o patrimônio público está sendo indevidamente apropriado como veículo visual de promoção político-partidária.

A cor, assim como um símbolo ou um slogan, é um elemento de identidade visual poderosíssimo e sua utilização padronizada na gestão municipal, em detrimento das cores oficiais do Município, assume a feição de uma propaganda permanente e subliminar em favor do grupo político no poder.

A mera persistência desta identificação cromática desvirtua a finalidade pública dos bens. Escolas, praças e unidades de saúde devem refletir a neutralidade e a unidade da Administração Pública, que serve a todos os cidadãos, independentemente de sua filiação partidária ou preferência eleitoral.

Se o patrimônio comum passa a ostentar a cor de um único grupo político, estabelece-se uma confusão conceitual entre o Estado e o Partido, minando a confiança na gestão pública e ferindo o Princípio da Moralidade Administrativa.

O ato administrativo de pintar bens públicos com cores não neutras e vinculadas a determinado espectro político demonstra, *em tese*, o vício do *desvio de finalidade*,

tornando-o, por conseguinte, ilegal e lesivo.

Portanto, a documentação apresentada pelos autores populares, que aponta para a escolha deliberada e generalizada da cor azul municipal em múltiplos equipamentos públicos, demonstra, em um juízo de cognição sumária próprio da tutela de urgência, a *probabilidade robusta* de que houve uma violação direta ao Artigo 37, § 1º, da Constituição Federal.

III.2. Do Perigo de Dano e a Continuidade da Lesão à Coletividade

O requisito do *periculum in mora* (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo) também se encontra eminentemente presente.

Em primeiro lugar, o perigo de dano reside na *continuidade da lesão à moralidade administrativa*.

A cada dia que os bens públicos permanecem pintados com a cor alegadamente partidária, o dano à imagem de neutralidade e impessoalidade da Administração Pública se perpetua e se aprofunda, consolidando na mente da população a indevida associação entre a gestão e a agremiação política. A desnecessidade de um dano material (financeiro) incontestável e imediato para caracterizar a lesividade na Ação Popular (prejuízo à moralidade basta) reforça a urgência em cessar a conduta que macula o patrimônio ético da gestão.

Em segundo lugar, a manutenção ou prosseguimento das pinturas representa um *dano contínuo ao erário*. Os gastos já realizados para implementar a pintura com o vício de finalidade são, em princípio, considerados despesas indevidas que, pela previsão de repintura, gerarão um dano financeiro dobrado ao Município. Ademais, permitir que o Prefeito Requerido continue a realizar novas pinturas com a cor azul, até o julgamento final da lide, significaria autorizar a multiplicação do ato lesivo e do prejuízo financeiro, tornando a eventual reparação ao final do processo extremamente mais onerosa e complexa.

A intervenção judicial imediata é, portanto, necessária para *estancar* a sangria do erário e, principalmente, para *restaurar o mínimo de neutralidade* na gestão pública durante o curso da ação, garantindo a eficácia da tutela jurisdicional pleiteada. O risco de dano é imanente à própria natureza da controvérsia, que envolve o uso de dinheiro público para fins que podem configurar autopromoção, exigindo a tutela de urgência como medida de salvaguarda do interesse coletivo.

IV. DA DECISÃO SOBRE A TUTELA DE URGÊNCIA

Diante do exposto e da análise da conjuntura fática e jurídica, observa-se a coexistência dos requisitos autorizadores da concessão parcial da tutela de urgência, nos termos do Artigo 300 do Código de Processo Civil. A alta probabilidade do direito, decorrente da aparente violação do Artigo 37, § 1º, da Constituição, aliada ao perigo de dano continuado, impõe a adoção de medidas acautelatórias.

Necessário, contudo, ponderar o pedido de repintura imediata. A determinação de repintar *todos* os bens públicos já afetados no prazo de 90 dias, *inaudita altera pars*, sem oportunizar ao Réu a manifestação sobre a extensão e o custo da medida, e sem que haja uma prova inconteste do esgotamento da verba pública (embora o dano à moralidade já esteja presumido), pode resultar em uma oneração excessiva e irreversível ao Município antes do exercício do contraditório. A repintura configura uma medida satisfativa complexa, cujo impacto financeiro exige maior cautela e aprofundamento instrutório.

Entretanto, o pedido de abstenção de novas pinturas é medida puramente preventiva e reversível, essencial para impedir que o dano se agrave durante o trâmite processual. É prudente, portanto, conceder a tutela de urgência para determinar a imediata cessação da prática lesiva, postergando a análise da medida de repintura para momento posterior, após a oitiva dos Requeridos e a necessária instrução probatória acerca da real extensão do dano material e da viabilidade econômica da imediata restauração cromática.

IV.1. Da Excepcionalidade da Concessão Inaudita Altera Pars

Embora o Código de Processo Civil recomende a prévia oitiva da parte contrária nos casos em que a tutela de urgência puder causar perigo de irreversibilidade (Art. 300, § 2º), e a Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65) preveja a notificação do agente para prestar informações, a urgência em *interromper imediatamente* a publicização indevida do patrimônio público justifica, no caso da abstenção, a expedição do comando *inaudita altera pars*. A manutenção da conduta lesiva, mesmo que por poucos dias, aprofunda a violação principiológica.

V. DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, e com fundamento no Artigo 300 do Código de Processo Civil, c/c o Artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, e os ditames da Lei nº 4.717/65, decido:

V.1. Da Tutela de Urgência

CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada na Petição Inicial (IDs 84000624 e 84000629) apenas no que concerne à cessação imediata de novos atos lesivos, nos seguintes termos:

a) **Determino ao Requerido VICTOR CESAR DE CARVALHO, Prefeito do Município de Coronel José Dias, que se abstenha imediatamente** de autorizar, contratar ou executar qualquer nova pintura de bens públicos municipais (incluindo, mas não se limitando a, prédios de autarquias, fundações, escolas, unidades de saúde, praças, quadras e equipamentos urbanos) utilizando *exclusivamente a cor azul* ou qualquer outra cor que notoriamente configure identidade visual de seu partido político ou de sua campanha eleitoral,

sob pena de incorrer em multa diária pessoal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do Artigo 537 do Código de Processo Civil;

b) **INDEFIRO, por ora, o pedido liminar de repintura dos bens já afetados** (item A.2 da inicial), reservando-me a reanálise da matéria após o exercício do contraditório pelo Réu, momento em que haverá elementos suficientes para ponderar o impacto financeiro da medida satisfativa e sua urgência comparativa diante da necessidade de ampla defesa.

V.2. Das Determinações Processuais e Citação

1) Ficam os autores **isentos do pagamento das custas processuais**, salvo em caso de comprovada má-fé, nos termos do art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, c/c o art. 10 da Lei nº 4.717/65.

2) **Notifique-se o Requerido VICTOR CESAR DE CARVALHO, Prefeito do Município de Coronel José Dias**, com urgência e por meio de oficial de justiça, se necessário, ou pelo meio eletrônico mais célere, acerca do teor desta Decisão Interlocutória.

3) **Cite-se o Requerido VICTOR CESAR DE CARVALHO** para, querendo, apresentar defesa e prestar as informações que julgue pertinentes no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 7º, §2º, inciso IV, da Lei nº 4.717/65.

4) **Cite-se o Requerido MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS** para, querendo, integrar o polo passivo e apresentar contestação no prazo de 20 (vinte) dias, art. 7º, §2º, inciso IV, da Lei nº 4.717/65.

5) **Intime-se, com urgência, o Ministério Público do Estado do Piauí**, para que intervenha no feito como *custos legis*, conforme o devido acompanhamento do interesse público primário, na forma prevista no Artigo 6º, § 4º, da Lei nº 4.717/65, e Artigo 178 e 179 do Código de Processo Civil.

Após o cumprimento das determinações de citação e notificação, e após o prazo legal de manifestação dos Requeridos e do Ministério Público, **voltem-me os autos conclusos** para reanálise da manutenção ou ampliação da tutela de urgência e para o prosseguimento regular da fase probatória.

Proceda a Secretaria às devidas intimações eletrônicas.

São Raimundo Nonato - PI, 30 de outubro de 2025.

Daniel Saulo Ramos Dutra

Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato